



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.001101/2003-14  
Recurso nº : 128.839  
Acórdão nº : 204-00.108

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 19 / 04 / 06  
VISTO

Recorrente : MARÍTIMA SEGUROS S/A  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA. MEDIDA JUDICIAL. LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** A concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não afasta a incidência de juros de mora em lançamento de ofício efetuado para prevenir a decadência dos créditos controvertidos.

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 20 / 04 / 06  
Neq  
VISTO

Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.  
**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, como *in casu*.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARÍTIMA SEGUROS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Sandra Barbon Lewis, Adriene Maria de Miranda (Relatora), quanto à decadência. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



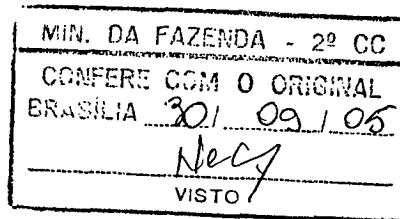
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.001101/2003-14

Recurso nº : 128.839

Acórdão nº : 204-00.108



Recorrente : MARÍTIMA SEGUROS S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para evitar a decadência da contribuição ao PIS referente ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 1998, recolhida a menor em função da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 96.0008727-0 que permitiu o seu recolhimento tomando-se como base de cálculo a receita bruta operacional tal como definida na legislação do IR.

Na impugnação, afirma a autuada que: (i) não há falar em renúncia à esfera administrativa, porquanto não há impedimento legal para a apreciação e julgamento se a impetração do mandado de segurança é anterior à lavratura do auto de infração; (ii) quando da lavratura do auto de infração já estava decaído o direito do Fisco de constituir os créditos tributários encerrados nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, de modo que não poderiam ser objeto de exigência; e (iii) incabível o cômputo dos juros de mora, vez que, tendo sido os recolhimentos efetuados nos termos das liminares, não há falar-se em mora.

A DRJ em São Paulo – SP julgou procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP.*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998.*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. O auto de infração é meio adequado para a constituição do crédito tributário mesmo quando o contribuinte tenha proposto ação judicial.*

*JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.*

*Período de apuração 01/01/1998 a 28/02/1998.*

*DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para o PIS é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.*

*Lançamento procedente. (fl. 324)*

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário, ao Conselho de Contribuintes no qual reitera os seus argumentos quanto a ocorrência da decadência do direito do Fisco constituir os créditos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1998 e ao incabimento dos juros de mora.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

F.N. DA FAZENDA - 2º CC
CUMPRE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 20/09/05
Necy
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001101/2003-14

Recurso nº : 128.839

Acórdão nº : 204-00.108

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O presente recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, merecendo, por isso, ser conhecido.

Por primeiro, merece exame a suscitada decadência do direito do Fisco de lançar os créditos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, eis que o auto de infração foi lavrada apenas em 28.03.2003, após, portanto, ter decorrido 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

De fato, nesse ponto, assiste razão à recorrente.

O Código Tributário Nacional estatui a extinção do crédito tributário pela decadência, fixando que o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento fenece após cinco anos contados, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como a contribuição ao PIS, da ocorrência do fato gerador, consoante estabelece o § 4º do art. 150 do mesmo diploma legal.

Nesse passo, ao tempo em que foi dada ciência à recorrente da lavratura do auto de infração em testilha, em 28.03.2003, conforme se constata na fl. 74 dos autos, já havia decaído o direito de o sujeito ativo exigir os créditos fiscais encerrados nos meses de janeiro e fevereiro de 1998.

Cumpra mencionar, ainda, que o art. 150, § 4º, do CTN, é uma garantia do contribuinte, uma limitação implícita do poder do Estado tributar. Qualquer modificação no sentido de dilatar o período para a constatação da decadência, em função de ordem expressa da Constituição Federal, apenas poderá ser efetuada por meio de Lei Complementar.

Dessa forma, é de rigor o provimento ao recurso da contribuinte nesse aspecto.

De outro lado, no que pertine à incidência dos juros de mora, melhor sorte não tem a recorrente, uma vez que esse Conselho de Contribuinte, por diversas vezes, inclusive por sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, manifestou que na ausência ou na insuficiência do pagamento do crédito tributário, ainda que o mesmo esteja com a sua exigibilidade suspensa, são devidos os juros de mora, salvo na hipótese de depósito integral do montante, o que não se verifica *in casu*. É o que demonstra o seguinte julgado:

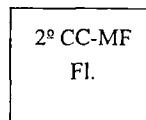
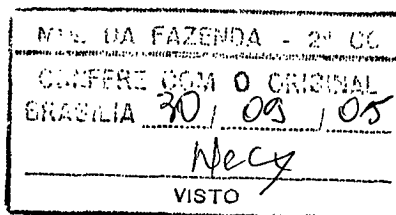
*"CONCOMITÂNCIA – PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DA AUTUAÇÃO - Diante do conformismo expresso da recorrente quanto ao cabimento da autuação na vigência de medida judicial, não se toma conhecimento da matéria em sede de recurso especial por tratar-se de questão preclusa.*

*MEDIDA JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA – CABIMENTO - A medida judicial, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, apenas impede que a Fazenda Pública pratique atos executórios tendentes a cobrar o seu crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição e nem de purgar a mora, o que só ocorre no caso do depósito*

*[Assinatura]* 3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001101/2003-14


Recurso nº : 128.839

Acórdão nº : 204-00.108

*(administrativo ou judicial) do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). É cabível a exigência de juros de mora quando da lavratura de auto de infração para prevenir a decadência de crédito tributário, cuja exigibilidade tenha sido suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança. Tratando-se de dívida tributária, a mora é ex re e no caso da segurança ser denegada em definitivo ao final do processo, as partes deverão ser reconduzidas ao status quo ante, nos termos da Súmula 405 do STF, hipótese em que os juros de mora serão devidos desde a data de ocorrência do fato gerador, como se o mandado de segurança nunca tivesse existido. Recurso de divergência negado.” (CSRF/02-01.485, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, d.j. 10.11.2003, negritamos)*

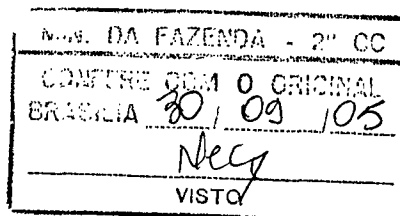
Destarte, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário, para declarar extintos os créditos tributários relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, por haver decaído o direito de a Fazenda Pública lançá-lo, mantendo, no mais, o auto de infração.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2005

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.001101/2003-14

Recurso nº : 128.839

Acórdão nº : 204-00.108

### VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO JORGE FREIRE

Minha divergência com a inclita relatora restringe-se ao entendimento quanto ao termo inicial da contagem do prazo decadencial em relação aos tributos lançados por homologação, cuja lei determina ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa, pois acompanho a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido que o prazo decadencial do PIS, ao contrário do entendimento esposado pelo órgão julgador *a quo*, é de cinco anos.

A leitura feita pelo Dra. Adriene Maria de Miranda é que em se tratando de lançamento por homologação o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador, independentemente de ter havido ou não qualquer antecipação de pagamento. Como no caso dos autos não houve qualquer antecipação de pagamento, daí minha divergência, pois nessa hipótese entendo como descaracterizado o lançamento por homologação, aplicando-se, conseqüentemente, o art. 173, I, no regramento do termo *a quo* do prazo decadencial.

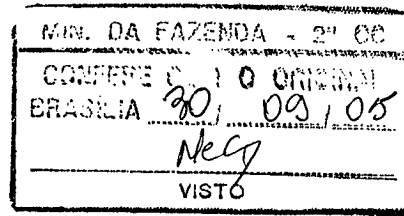
Não tenho dúvida que a atividade de lançar e gerir tributos é uma parte da função administrativa *lato sensu*, e que, em princípio, deveria ser desempenhada pela Administração pública. Talvez o ideal fosse que ela própria cobrasse seu crédito prescindindo da ajuda do contribuinte. Contudo, a verdade é que é impossível ao Estado, com a massificação dos fatos tributáveis, por si próprio, verificar cada uma das obrigações tributárias surgidas identificando a ocorrência de todos os fatos impositivos que vão se operando no plano fático. Por isso que as leis tributárias vêm cominando aos administrados determinadas tarefas que a Administração não pode realizar.

O lançamento por homologação foi criado para enfrentar essa carência, atribuindo ao sujeito passivo da obrigação tributária “o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” (CTN, art. 150, *caput*), desta forma atribuindo-lhe um dever de colaboração com a administração. Mas essa participação do sujeito passivo não deslocou a si o ato administrativo de lançamento, que continua privativo da autoridade administrativa, a qual incumbe apurar com força jurídica definitiva o débito tributário, e justamente por isso que alguns autores pátrios discordam do termo autolançamento na sua sinonímia com lançamento por homologação.

A atividade do particular, no lançamento por homologação, é no procedimento de lançamento, restando o ato liquidatório, o lançamento propriamente dito, à Administração, partindo do pressuposto que lançamento, em sentido técnico-jurídico, é aquele ato emitido pela administração que fixa, em concreto, a quantia do débito tributário. Aceitos tais pressupostos, entendo despendiêda a crítica acerca do termo “autolançamento”.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.001101/2003-14

Recurso nº : 128.839

Acórdão nº : 204-00.108

O fulcral é que a atividade do contribuinte, nas hipóteses em que a lei prevê sua participação, consiste num “conjunto de operações mentais ou intelectuais que o particular realiza em cumprimento de um dever imposto pela lei, e que reflete o resultado de um processo de interpretação do ordenamento jurídico tributário e de aplicação deste ao caso concreto, com escopo de obter o quantum de um débito de caráter tributário”, como nos ensina Estevão Horvath.<sup>1</sup> (sublinhei)

Com efeito, se o fim buscado com a participação do particular no procedimento de lançamento é o de apurar o montante e recolhê-lo ao erário, se assim a lei impositiva o determinar (conforme expresso na cabeça do artigo 150 do CTN), uma vez não cumprido tal dever, não há falar-se em lançamento por homologação, desta forma afastando a incidência do § 4º do mencionado artigo 150 do CTN. E obstada sua aplicação, a contagem do prazo decadencial terá como termo *a quo* aquele do artigo 173, I, do CTN.

Nesse sentido, Luciano Amaro<sup>2</sup> assevera que,

*“quando não se efetua o pagamento antecipado exigido pela lei (que é a hipótese versada nos autos), não há possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente não há o que homologar; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito.”*

É ver, também, Sacha Navarro Coelho<sup>3</sup>:

*Nos impostos sujeitos a lançamento por “ homologação”, contudo – desde que haja pagamento, ainda que insuficiente para pagar todo o crédito tributário – o dia inicial da decadência é o de ocorrência do fato gerador da co-respectiva obrigação, ... (sublinhei)*

Não é outro o entendimento do STJ, conforme se depreende da decisão nos Embargos de Divergência 101407/SP no Resp 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, que restou assim ementada:

**“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

*Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese*

<sup>1</sup> “Lançamento Tributário e “Autolancamento.” São Paulo, Dialética, 1997, p. 163.

<sup>2</sup> “Direito Tributário Brasileiro”, 7 ed, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 394.

<sup>3</sup> “Curso de Direito Tributário Brasileiro”, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 721.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30 / 05 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001101/2003-14  
Recurso nº : 128.839  
Acórdão nº : 204-00.108

típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.” (sublinhei)

À vista do exposto, não tendo havido qualquer antecipação de pagamento, o prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, sendo, então, o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento de ofício poderia ser feito.

### CONCLUSÃO

Em face de tal, na data da ciência do lançamento sob análise não se encontrava precluso o direito da Fazenda Nacional constituir os créditos tributários dos períodos lançados, pelo que voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

JORGE FREIRE